

## **PROJETO LEI N.º 57, DE 09 DE SETEMBRO DE 2024.**

Súmula: Dispõe sobre a hierarquização e traçado básico do sistema viário, traça as diretrizes para o arruamento do Município de Campo Largo, revoga a Lei Municipal n.º 1.813, de 08 de março de 2005 e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre a nova hierarquização, o traçado básico do sistema viário estruturante e arruamento, incluindo conceitos e parâmetros definidos através do Plano de Mobilidade Urbana do Município de Campo Largo, revoga a Lei Municipal n.º 1.813, de 08 de março de 2005 e dá outras providências.

**Art. 2º.** Constituem objetivos da presente Lei:

- I. Classificar e estabelecer um sistema hierárquico das vias de circulação para o adequado escoamento do tráfego de veículo e para a ágil e segura locomoção do usuário;
- II. Definir as características geométricas e operacionais das vias para possibilitar o funcionamento das atividades compatíveis, estabelecidas na Lei do Zoneamento Uso e Ocupação do Solo;
- III. Aumentar as alternativas viárias para o tráfego em geral.

**Art. 3º.** Fazem parte integrante e complementar ao texto desta Lei:

- I. Anexo A: Seções Tipo Propostas;
- II. Anexo B: Tabela das Caixas das Vias Conforme a Hierarquia Viária;
- III. Anexo C: Mapa do Sistema Viário Estruturante Municipal.

### **CAPÍTULO II**

#### **DA HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS**

**Art. 4º.** Para efeito desta Lei, a hierarquia viária do Município de Campo Largo compreende as seguintes categorias de vias:

1233/2024  
10/09/24  
[Signature]



- I. Vias de Trânsito Rápido;
- II. Vias Arteriais Principais;
- III. Vias Arteriais Secundárias;
- IV. Vias Coletoras;
- V. Vias Rurais;
- VI. Via Local;
- VII. Travessa.

**Parágrafo único.** Além das categorias de vias dispostas nos incisos deste artigo, o território municipal apresenta diretrizes metropolitanas definidas e regulamentadas por órgão estadual competente.

### CAPÍTULO III

#### DAS FUNÇÕES E CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS

**Art. 5º.** As vias que formam a estrutura básica de deslocamento no Município de Campo Largo, de acordo com a sua hierarquia, têm as seguintes funções:

I - Via de Trânsito Rápido é caracterizada preferencialmente por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível.

II - Via Arterial Principal interliga aglomerados urbanos inter e/ou intramunicipais, satisfazendo as seguintes condições:

- a) trecho de rodovia contido em área urbana;
- b) via urbana como continuação de rodovia;
- c) contorno rodoviário, contido em área urbana;
- d) via urbana que conecta rodovias com significativo fluxo de passagem.

III - Via Arterial Secundária interliga regiões de uma cidade, através das seguintes condições:

- a) por meio da transposição de divisas;
- b) pelo acesso até as divisas;
- c) interliga regiões de cidades conurbadas, considerando sua conectividade;
- d) conecta vias arteriais principais com fluxo de passagem não significativo.

IV - Via Coletora é destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade, além de possuir as seguintes características:

- a) interliga sub-regiões de uma região da cidade por meio da transposição da divisa;



b) continuação de via arterial secundária, após a divisa das sub-regiões, em região com baixa ocupação.

V - Via Local é aquela destinada predominantemente ao acesso aos lotes lindeiros ou a áreas restritas, caracterizada por interseções em nível.

VI - Via Rural está localizada na área rural e dá acesso às sedes de distritos e comunidades rurais do Município.

VII - Travessa: via pública com dimensões menores que 9m (nove metros) e maiores ou iguais a 5m (cinco metros), caracterizada por apresentar pequenas dimensões de largura, destinada à circulação de veículos e pedestres, com baixo fluxo e edificações de baixa densidade.

§ 1º Em caixas de vias com dimensões muito estreitas, em que não seja possível adotar soluções para circulação individualizada, adota-se via compartilhada ou calçadão, onde a circulação é compartilhada entre pedestres e veículos, de trânsito lento, com toda a caixa da via nivelada e pavimentada em bloco intertravado de concreto tipo paver.

§ 2º Nos casos de instalações de equipamentos públicos e/ou mobiliários urbanos, estes deverão estar dispostos de maneira a garantir uma faixa de tráfego mínima de 2,90m (dois metros e noventa centímetros).

**Art. 6º.** A classificação do Sistema Viário do Município de Campo Largo, conforme as funções das vias definidas nos incisos do art. 5º desta Lei, é apresentada no Anexo C: Mapa do Sistema Viário Estruturante Municipal.

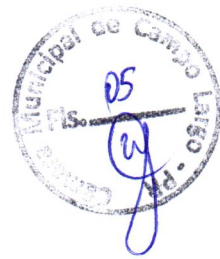
#### **CAPÍTULO IV DOS ANÉIS VIÁRIOS**

**Art. 7º.** Os anéis viários são formados por conjuntos de vias que criam possibilidades de desvios de tráfego na região central e melhor integração entre a porção norte e sul da sede urbana do Município de Campo Largo, conforme representado no Anexo C, são compostos pelas seguintes vias:

I - O Primeiro Anel Viário ou Anel Viário Central, é constituído pelas vias existentes: Av. Padre Natal Pigato, Rua Monsenhor Aluísio Domanski, Rua João Pessoa, Rua Professor João Batista Vallões e Rua Joaquim Ribas de Andrade.

II - O Segundo Anel Viário, de nível intermediário, é constituído pelas vias: Rua Ademar de Barros, Rua Bernardo Antônio Guerchewski, Rua Manoel Pinto Portugal, Rua Alcebí-ades Affonso Guimarães, Rua Francisco Xavier de Almeida Garrett, Avenida Cristina, Rua Quintino Bocaiúva, Rua Júlio Bugnhaki, Rua Santa Mariana, Rua Guilherme Fedalto, Via Veneza, Avenida Padre Natal Pigato, Rua Antônio Barausse, Rua Luiz Fedalto, Rua José Domingues Pereira, Rua Elmarí





dos Santos Andrade da Silva e vias sem nome que se constituirão como proposições de complementos viários.

III - O Terceiro Anel Viário, de nível macro, é constituído pelas vias: Rua João Drugik, Rua Ema Taner de Andrade, Avenida das Torres, Rua Pedro Rivabem, Rua Luiz Rivabem, Rua dos Sabiás, Estrada Dom Rodrigo, Rua Ângelo Zanetti, Rua Paraíba, Rua Maranhão, Rua Amazonas, Rua Raimundo Ferreira Portela, Rodovia do Expedicionário, Rua Affonso Rorbacker, Rua Américo Zanlorenzi, Rua Antônio Luiz Rivabem, Rua Cabral, Rua Domingos Cordeiro, Rua João Stukas, Rua Paulo Bianco, Rua Amazilio Lavall, Avenida Cristina e vias sem nome que se constituirão como proposições de complementos viários.

## CAPÍTULO V

### DAS DIMENSÕES DAS VIAS

**Art. 8º.** Para dimensionamento das vias, são considerados os seguintes elementos:

- I. Caixa da Via - é a distância definida, em projeto, entre os dois alinhamentos prediais em oposição;
- II. Caixa de Rolamento - é o espaço dentro da caixa da via, onde são implantadas as faixas de circulação e o estacionamento de veículos;
- III. Calçada - é o espaço destinado à circulação de pedestres, situado entre o alinhamento predial e o meio-fio, é composta por faixas longitudinais, como: faixa de serviço e arborização; faixa livre ou passeio e faixa de acesso, sendo o tamanho mínimo aquele estipulado nas legislações pertinentes;
- IV. Canteiro Central - divisor entre duas caixas de rolamento de uma mesma via.

**Art. 9º.** O Sistema Viário do Município é composto por vias existentes e diretrizes viárias, cujas caixas deverão respeitar o disposto nos Anexos A e B desta Lei.

**Art. 10.** As vias existentes deverão prever alargamentos para o aumento de capacidade, conforme o disposto no Anexo B, excetuando-se os casos que se enquadram nos parágrafos § 1º e § 2º deste artigo.

§ 1º A Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano poderá definir a utilização dos recuos frontais, para o alargamento de vias existentes, desde que, após levantamento topográfico no local, fique comprovado que a somatória da caixa da via existente e dos recuos frontais previstos para a zona são iguais ou superiores à caixa proposta.

§ 2º As vias presentes no Anel Central e nos loteamentos já aprovados, que foram implantadas e pavimentadas anteriormente à vigência desta lei, e que não



coincidam com as diretrizes viárias metropolitanas, poderão permanecer com as dimensões atuais.

§ 3º Consideram-se vias implantadas e pavimentadas aquelas que contenham: meio-fio, sarjeta, pavimentação com revestimento de asfalto, paralelepípedo ou concreto, iluminação pública e sinalização vertical e horizontal;

§ 4º As novas vias públicas provenientes do parcelamento do solo, implantadas pelo poder público ou particular, terão largura mínima de 15m (quinze metros);

§ 5º Os levantamentos topográficos devem apresentar todas as informações necessárias para a leitura do projeto, conforme normas técnicas vigentes brasileiras, acompanhados de Termo de Responsabilidade Técnica (TRT). A contratação dos serviços de topografia, são de responsabilidade do interessado, sem custos ao Município;

§ 6º Não é permitida construção em previsão de alargamento de via.

## **CAPÍTULO VI DA IMPLANTAÇÃO DAS VIAS**

**Art. 11.** As diretrizes viárias representam um conjunto de vias previstas, definidas como públicas, que assumem a função de ligação entre dois pontos para atender adequadamente a mobilidade urbana, tendo como finalidade a circulação de veículos e pedestres.

§ 1º No momento da implantação, deverão se manter as conexões dos pontos de início e fim da diretriz viária conforme definições do anexo C.

§ 2º A implantação das vias deverá ser a mais adequada às condições locais do meio físico, em especial quanto à análise de topografia, otimização das obras de terraplenagem, necessárias à abertura das vias, à implantação de edificações, possíveis desapropriações e questões ambientais.

§ 3º Nos casos de terrenos que contenham características geográficas que obstruam naturalmente o desenvolvimento da malha urbana, como terrenos com extensas áreas de preservação ambiental e/ou que sejam lindeiros a acidentes geográficos, admite-se a implantação de bolsão de retorno (cul-de-sac) com no máximo 120m (cento e vinte metros) de comprimento, largura mínima de 15m (quinze metros) e área de retorno com diâmetro maior ou igual a 22m (vinte e dois metros).

**Art. 12.** As novas vias deverão preferencialmente acompanhar as curvas de nível do terreno e evitar a transposição de linhas de drenagem naturais ou córregos.





**Parágrafo único.** São aceitáveis rampas de até 17% (dezessete por cento) em trechos não superiores a 150m (cento e cinquenta metros).

**Art. 13.** Os projetos e obras de pavimentação, públicas ou privadas, deverão passar por análise prévia da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, para expedição das diretrizes urbanísticas, que indicará a seção transversal e outros requisitos para as vias a serem implantadas.

**Art. 14.** As projeções viárias dos novos loteamentos não poderão estrangular o sistema viário já consolidado e deverão observar as diretrizes viárias estabelecidas nesta Lei.

**Art. 15.** As projeções viárias e perfis viários deverão ser projetados para receber futuramente as rotas do transporte coletivo por ônibus, com ao menos uma via com perfil de avenida (que deverá ter, no mínimo 18m - dezoito metros - de dimensão) para inclusão ao sistema de transportes por ônibus e por bicicletas.

**Art. 16.** O desenho viário poderá incluir ciclovias, ciclorrotas e ciclofaixas, a critério de técnico(s) da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

**Art. 17.** Deve ser evitada a remoção de vegetação e a implantação de obras de terraplenagem junto a córregos e linhas de drenagem natural.

**Parágrafo único.** Entende-se por linhas de drenagem natural as feições topográficas em que ocorrem uma concentração do fluxo de águas pluviais, independentemente de ser fluxo de caráter permanente ou não.

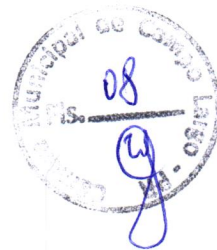
**Art. 18.** Todos os projetos de alvará de construção, loteamentos, desmembramentos e remembramentos deverão atender às diretrizes dispostas nesta Lei municipal.

§ 1º Ao expedir as diretrizes urbanísticas, a Prefeitura Municipal indicará a seção transversal e outros requisitos para as vias.

§ 2º Quando as diretrizes viárias, definidas na Lei do Sistema Viário ou indicadas pela Prefeitura Municipal, seccionarem a gleba objeto de alvará de construção, desmembramento e/ou remembramento, estas deverão ser indicadas como servidão de recuo não edificável em projeto.

**Art. 19.** Caso algum empreendedor solicite alteração de diretriz viária estabelecida pelo Município, o requerente deverá assumir a responsabilidade pela elaboração do projeto básico (traçado preliminar) da nova diretriz viária, sendo que o projeto deverá ser apresentado à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e ao Conselho da Cidade para possível aprovação e deferimento, se for o caso.

**Art. 20.** A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, inclusive as do sistema viário básico, são de inteira responsabilidade do loteador, sem custos para o Município.



§ 1º O loteador deverá solicitar, antecipadamente, as diretrizes de parcelamento onde constarão a orientação para o traçado das vias e as dimensões mínimas, de acordo com esta Lei.

§ 2º O loteador deverá apresentar o levantamento topográfico e projetos técnicos que se fizerem necessários para a implantação da via, acompanhados de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) e/ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 21.** Quando o traçado das diretrizes viárias municipais já implantadas e pavimentadas, representadas na base cartográfica, não estiverem em concordância com a realidade do local, estas poderão sofrer ajustes para a correção da localização do eixo da via na base cartográfica, desde que comprovada a divergência mediante estudos e levantamentos topográficos, e condicionados a autorização dos Departamentos de Urbanismo e Departamento de Planejamento Urbano.

**Art. 22.** As diretrizes viárias definidas nesta Lei ficam automaticamente definidas como áreas de interesse público.

**Art. 23.** É obrigatória a adoção das disposições da presente Lei em todos os empreendimentos imobiliários, subdivisões, loteamentos, unificações ou arruamentos que vierem a ser executados no Município de Campo Largo.

**Parágrafo único.** A Prefeitura Municipal fiscalizará a execução das vias de que trata o caput deste artigo.

**Art. 24.** Os atos administrativos necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei serão expedidos por meio de decreto.

**Art. 25.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 1.813, de 08 de março de 2005.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 09 de setembro de 2024.

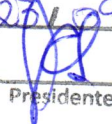
MAURICIO ROBERTO RIVABEM:83677240972  
972

Assinado de forma digital por MAURICIO ROBERTO RIVABEM:83677240972  
Dados: 2024.09.10 13:15:39 -03'00'

**Mauricio Rivabem**  
Prefeito Municipal

**APROVADO**

Sala das Sessões 27/09 / 2024

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

**A SANÇÃO**

Sala das Sessões 23/09 / 2024

  
\_\_\_\_\_  
Presidente